

B)18.



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 04/2024 PROPOSTA N.º **10/2024/DOM**
Realizada em 21 de dezembro DELIBERAÇÃO N.º 110/2024

ASSUNTO: **CP 16/2023/DOM - "CENTRO ESCOLAR BARBOSA DU BOCAGE":**
- **APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DO JÚRI**
- **NÃO ADJUDICAÇÃO E REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRATAR**
- **ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, POR AJUSTE DIRETO**

Por deliberação da Câmara Municipal n.º 974/2023, de 04 de outubro, foi determinada a abertura de procedimento de contratação pública, com vista à realização da empreitada "CENTRO ESCOLAR BARBOSA DU BOCAGE", que adotou o tipo de concurso público, nos termos da alínea b) do artigo 19.º do DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, vulgarmente designado por Código dos Contratos Públicos – CCP, que tem por objeto a alteração e ampliação do Centro Escolar Barbosa du Bocage, localizado na Avenida de Angola, União de Freguesias de Setúbal.

Ao procedimento de contratação pública apresentaram-se dez propostas.

O Júri procedeu à análise das propostas, tendo concluído pela exclusão de todas as propostas apresentadas, à exceção de uma, nos termos do Relatório Preliminar de 19 de dezembro de 2023, cujas conclusões se transcrevem:

"(...) 1.º - A exclusão das propostas das concorrentes Alexandre Barbosa Borges, S.A., Wikibuild, S.A., FERREIRA - Construção, S.A., Teixeira, Pinto & Soares, S.A., Tecnorém, Engenharia e Construções, S.A., Ângulo Recto - Construções, LDA., Ruce - Construção e Engenharia, LDA., CARI Construtores, S.A. e Construções Gabriel A.S. Couto, S.A., nos termos supra mencionados relativamente a cada uma das concorrentes;

2.º - A admissão da proposta da concorrente Novagente - Empreitadas, S.A., por se encontrar corretamente instruída e elaborada, apresentando atributos que se enquadram nos parâmetros base do procedimento;

3.º - A ordenação da única proposta que reúne condições para o efeito:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1.º	Novagente - Empreitadas, S.A.	5.003.889,08 €	390 DIAS

4.º - A adjudicação da empreitada à empresa **Novagente - Empreitadas, S.A.**, NIPC 506287858, pelo valor de **5.003.889,08 €** (cinco milhões, três mil, oitocentos e oitenta e nove euros e oito cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de **390 dias**.”

Submetido o Relatório Preliminar à fase de audiência prévia dos interessados, registou-se a apresentação de uma pronúncia por parte da concorrente Ângulo Recto - Construções, LDA. - agora sob a designação comercial de Alberto Couto Alves, S.A. uma vez que esta entidade incorporou a Ângulo Recto - Construções, LDA. - que veio alegar e requerer a exclusão da proposta da concorrente Novagente - Empreitadas, S.A., com fundamento no facto do Plano de Trabalhos desta concorrente não dar cumprimento ao faseamento exigido para a execução da empreitada, conforme as peças submetidas a concurso e respectivos esclarecimentos prestados.

Analisada a pronúncia supra mencionada, considerou o Júri que assistia razão à concorrente Alberto Couto Alves, S.A., na qualidade de pronunciante, uma vez que do Plano de Trabalhos da concorrente Novagente - Empreitadas, S.A., não se vislumbra o cumprimento do faseamento exigido para a execução desta empreitada, conforme os esclarecimentos prestados, aliás, antes pelo contrário, o Plano de Trabalhos apresentado inverte o faseamento determinado pelo Município, pelo que, a mesma deveria ser excluída por não respeitar o faseamento pretendido pela Município para a execução dos trabalhos desta empreitada, nomeadamente, nos termos dos artigos 23º c) e h) do Programa do Concurso, artigo 70 nº 2 b) *ex vi* artigos 148º nºs 1 e 2 e 146º nº 2 o) todos do CCP.

Assim, o Júri, elaborou o Segundo Relatório Preliminar, de 23 de Janeiro de 2024, no qual tomou as conclusões que se transcrevem:

“(…) 1.º - Manter o teor e as conclusões constantes do 1.º ponto da proposta do júri constante do Relatório Preliminar de 19/12/2023, para o qual se remete;

2.º - A exclusão da proposta da concorrente Novagente - Empreitadas, S.A., nos termos e com os fundamentos suprarreferidos;

3.º - A decisão de não adjudicação, com base na exclusão da única proposta admitida, e a consequente revogação da decisão de contratar, nomeadamente, nos termos dos artigos 26º nº 1 b) e nº 3 do Programa do Concurso e Artigo 79º nº 1 b) e 80º do CCP.”

Submetido este Segundo Relatório Preliminar à fase de audiência prévia dos interessados, não se registou qualquer pronúncia sobre o mesmo.



Consequentemente, elaborou-se o Relatório Final, em anexo, que manteve os fundamentos e conclusões do Segundo Relatório Preliminar, de 23 de Janeiro de 2024.

Face ao supra exposto, propõe-se:

- 1º. A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DO JÚRI**, em anexo, nos termos do artigo art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do CCP;
- 2º. A NÃO ADJUDICAÇÃO E REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRATAR**, no âmbito do procedimento em epígrafe, nos termos da cláusula 26º, nº 1, alínea b) e n.º 3 do Programa do Concurso e dos artigos 79.º, n.º 1, alínea b) e 80.º do CCP;
- 3º. A ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, POR AJUSTE DIRETO, em função de critério material, ao abrigo do artigo 24.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3 do CCP e nos termos que se seguem:**
 - a)** Considerando que a satisfação da necessidade de proceder à execução da empreitada denominada “CENTRO ESCOLAR BARBOSA DU BOCAGE”, para alteração e ampliação do Centro Escolar Barbosa du Bocage, localizado na Avenida de Angola, União de Freguesias de Setúbal, cujos principais objetivos são:
 - A construção de uma nova Escola Básica (EB) do 1º Ciclo com Jardim de Infância, com 8 salas de aula e 3 salas de atividades, tendo como base o projeto elaborado para a escola EB1/JI Luísa Todi, em Setúbal, em 2008;
 - A construção de um Pavilhão Polivalente, servindo preferencialmente a nova EB do 1º Ciclo, e colmatando as necessidades pontuais da EB do 2º e 3º Ciclo existente;
 - A construção de uma nova Portaria de acesso à EB do 2º e 3º Ciclo existente;
 - A construção da Portaria de acesso à nova EB do 1º Ciclo com Jardim de Infância, do Arrumo Exterior adjacente à portaria e de uma Cobertura Exterior entre a Portaria e a EB do 1º Ciclo;mantém toda a atualidade, assumindo nesta fase ainda maior urgência a contratação e execução da empreitada em causa, face à revogação da decisão de contratar do procedimento anterior, pelo que, reiteram-se os fundamentos que estiveram na base do procedimento inicial, constantes da Deliberação da Câmara Municipal n.º 974/2023, de 04 de outubro;
 - b)** A empreitada objeto do presente procedimento enquadra-se na candidatura ao Aviso PRR N.º 02/C03-i06.02/2022, Investimento RE-C03-i06 – Operações Integradas em Comunidades Desfavorecidas nas Áreas Metropolitanas de Lisboa;



- c) A abertura de procedimento de contratação pública com fundamento na impossibilidade de satisfação da necessidade por via de recursos próprios da autarquia;
- d) A abertura de **procedimento por Ajuste Direto**, em função de critério material, para execução da empreitada denominada **“CENTRO ESCOLAR BARBOSA DU BOCAGE”**, uma vez que, em anterior concurso público foram excluídas todas as propostas admitidas e não foi alterado o presente convite, nem o presente caderno de encargos, em relação aos respectivos programa do concurso e caderno de encargos do anterior concurso público, nos termos do artigo 24.º, n.ºs 1, alínea b), 2 e 3 do Código dos Contratos Públicos (CCP);
- e) A aprovação do Convite, Caderno de Encargos e Projeto, com o CPV 45214200 – 2 Construção de Edifícios Escolares, nos termos do artigo 40.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do CCP, que vão ficar arquivados no Departamento de Obras Municipais;
- f) A fixação do prazo para a apresentação das propostas em 9 (nove) dias;
- g) A fixação do preço base em **5 056 603,00 € (Cinco milhões, cinquenta e seis mil e seiscentos e três euros)**, não incluindo o montante do imposto sobre o valor acrescentado (I.V.A.) aplicável, com fundamento nos custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo, nos termos do n.º 3 do artigo 47.º do CCP.
- h) A não adjudicação por Lotes, nos termos da alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 46º-A do CCP, com o fundamento em que as prestações a abranger caso sejam separadas causam graves inconvenientes para a entidade adjudicante e com base em imperativos técnicos e funcionais, uma vez que a gestão de um único contrato revelar-se-á mais eficiente para a entidade adjudicante, no caso concreto. Com efeito, a empreitada irá ser executada dentro da área escolar, por um período extenso, de 430 dias, sem interrupção das normais actividades lectivas, e inclui uma significativa intervenção no âmbito das infraestruturas localizadas no subsolo, nomeadamente, redes elétricas, redes de águas e redes de esgotos que terão de ser desativadas, desviadas e construídas de novo, o que, por si só, constitui motivo mais que suficiente para causar sério embaraço à segurança da circulação da população escolar, dos residentes e do trânsito local.

Pelo que, a divisão por Lotes, com a inerente adjudicação a mais que um empreiteiro, num espaço tão exíguo, iria acentuar ainda mais a redução dos níveis de segurança de circulação de peões e veículos, para além das dificuldades acrescidas de planeamento das diversas intervenções/empreiteiros e suas interligações, o que traria graves inconvenientes para o Município. Por fim, sempre se dirá que em desfavor da contratação por lotes, está também o custo global da



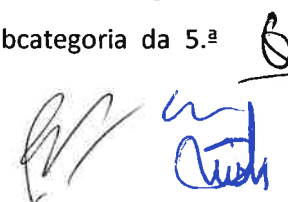
empreitada, uma vez que, caso contrário, não se beneficiaria da redução de preços decorrente da economia de escala, que no valor da empreitada em causa já será relevante.

Em síntese, a separação das prestações objecto do contrato de empreitada em causa, para além de causar graves inconvenientes à entidade adjudicante ainda é inaceitável, porque, no caso concreto, face aos motivos técnicos e funcionais acima mencionados, a gestão de um único contrato revela-se seguramente mais eficiente na execução dos trabalhos da empreitada em questão, para além de ser aquela que melhor cumpre os níveis de segurança exigíveis para a circulação de pessoas e veículos.

- i) Considerar que o preço de uma proposta é anormalmente baixo, quando seja 40% ou mais inferior ao preço base, nos termos do n.º 1 do artigo 71.º do CCP. A fixação do critério mencionado, tem por referência os preços médios obtidos em anteriores procedimentos para prestações do mesmo tipo e assenta na circunstância de se considerar que as propostas naquelas condições, são altamente suscetíveis de se tornarem inexequíveis, por se situarem abaixo dos atuais preços de mercado.

À data, é do conhecimento geral o aumento do preço das matérias primas fundamentais para o mercado de construção civil e obras públicas aplicável à obra em referência, que alguns destes materiais são fabricados fora do País e poderão também estar dependentes de dificuldades logísticas de armazenamento e transporte. Sabendo-se, também, que a oscilação do preço dos combustíveis tem um peso real nos custos fixos das empreitadas, nomeadamente, nos equipamentos que serão utilizados em obra. Ainda que à data os preços do projetista tenham previsto margens de risco e possibilidade de algum desvio percentual em relação aos preços das propostas que venham a ser admitidas e que os mesmos considerem, designadamente, os preços médios do mercado para este tipo de empreitadas. Assim, considera-se que o preço de uma proposta é anormalmente baixo, quando seja 40% ou mais inferior ao preço base.

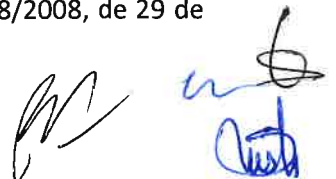
- j) A fixação do prazo máximo de execução da empreitada em **430 (quatrocentos e trinta) dias**.
- k) A fixação em 3 (três) dias para pronúncia em sede de audiência prévia, nos termos do disposto no art.º 123.º do CCP;
- l) Que seja convidada a empresa **ALBERTO COUTO ALVES, S.A.**, com o **NIPC 501312412**, que deverá comprovar a habilitação legal e alvará válido, com as seguintes autorizações: 1.ª Subcategoria da 1.ª Categoria, em classe que cubra o valor global de proposta; 4.ª Subcategoria da 1.ª Categoria; 5.ª Subcategoria da 1.ª Categoria; 6.ª Subcategoria da 2.ª Categoria; 8.ª Subcategoria da 2.ª Categoria; 4.ª Subcategoria da 4.ª Categoria; 12.ª Subcategoria da 4.ª Categoria; 4.ª Subcategoria da 5.ª Categoria.



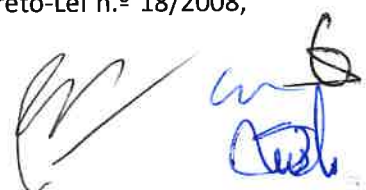
m) A designação do Sr. Eng.º José Carlos Amaro, Chefe da Divisão de Concursos, Projetos e Empreitadas, como gestor do contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP. Sendo necessário proceder à substituição do Gestor do contrato, após a devida designação, o empreiteiro será notificado em conformidade.

n) A delegação no Senhor Presidente da Câmara, André Valente Martins, com a possibilidade de subdelegação, nos termos do disposto nos artigos 33.º, n.º 1, alínea f) e 34.º, n.º 1 da Lei 75/2013, de 12 de setembro e artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, CCP, das competências para a prática de todos os atos e formalidades de carácter instrumental e decisórios, necessários ao prosseguimento e conclusão do presente procedimento e execução dos trabalhos objeto do respetivo contrato, nomeadamente:

- Prestar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento e as eventuais retificações, competências previstas no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- A pronúncia sobre os erros e omissões identificados pelos interessados nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- A decisão de prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- A aprovação da minuta de contrato, com a possibilidade de inclusão de ajustamentos que resultem de exigências de interesse público, competências previstas nos artigos 98.º e 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro;
- Autorizar a prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do art.º 85.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Concessão de prazo ao adjudicatário para que se pronuncie por escrito, nos casos em que se verifique a existência de facto que determine a caducidade da adjudicação, nos termos do art.º 86.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- A resposta às reclamações da minuta de contrato, competência prevista no art.º 102.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- A possibilidade de inclusão de ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, que resultem de exigências de interesse público, competência prevista no artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a substituição da caução que tenha sido prestada, competência prevista no artigo 294.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Liberar a caução, nos termos previstos no artigo 295.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;



- Acionar a garantia do contrato e, caso aplicável, executar a caução, nos termos previstos nos artigos 296.º, n.º 1 e 397.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a consignação da obra e suspensão do procedimento de consignação, nos termos dos artigos 355.º a 360.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Suspender a execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos dos artigos 297.º, 365.º e 367.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Ordenar o recomeço da execução das prestações que constituem o objeto do contrato, nos termos do artigo 298.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Dirigir a execução das prestações e respetiva medição dos trabalhos, nos termos dos artigos 302.º, 304.º e 387.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Fiscalizar o modo de execução do contrato, nos termos dos artigos 302.º e 305.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar adiantamentos de preço, nos termos do artigo 292.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Modificar unilateralmente as cláusulas contratuais respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no contrato e modo de execução do contrato, por razões de interesse público, e respetiva formalização, nos termos dos artigos 302.º e 311.º, n.º 1 alínea c) do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aplicar sanções por inexecução do contrato, nos termos dos artigos 302.º, 329.º e 403.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Resolver unilateralmente o contrato, nos termos dos artigos 302.º, 333.º, n.º 1, 334.º, n.º 1, art.º 335.º, n.º 1 e 405.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Celebrar acordos endocontratuais, nos termos do artigo 310.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a cessão da posição contratual do empreiteiro, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos no artigo 318.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a cessão da posição contratual por incumprimento do empreiteiro, nos termos previstos no artigo 318.º- A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar a subcontratação, em fase contratual ou em sede de execução do contrato, nos termos previstos nos artigos 318.º, n.º 3, 319.º, n.º 1 e 385.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar o pagamento direto ao subcontratado, nos termos previstos no artigo 321.º- A do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Revogar o contrato, nos termos previstos no artigo 331.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;



- Nomear e Substituir o Diretor de Fiscalização e o Gestor do Contrato, nos termos previstos no artigo 344.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Nomear e substituir o Coordenador de Segurança em obra, nos termos previstos nos artigos 9.º e 17.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro;
- Aprovar o DPSS - Desenvolvimento do Plano de Segurança e Saúde, nos termos previstos no artigo 362.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro;
- Aceitar o plano de trabalhos e suas alterações, bem como, o plano de trabalhos modificado, nos termos dos artigos 361.º, n.º 7, *a contrariu sensu*, e 404.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Autorizar o início dos trabalhos em data diferente da legal e/ou contratualizada, nos termos previstos no artigo 363.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar e ordenar a execução dos trabalhos complementares, nos termos do artigo 370.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Formalizar a execução de trabalhos complementares, nos termos previstos no artigo 375.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar a prorrogação do prazo da empreitada, nomeadamente, nos termos previstos nos artigos 297.º, 298.º, 365.º e 374.º, do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar e ordenar a supressão de trabalhos, nos termos previstos no artigo 379.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar o pagamento de indemnização por redução do preço contratual, nos termos previstos no artigo 381.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Homologar os autos correspondentes às matérias delegadas;
- Aprovar e ordenar o pagamento decorrente de pedidos de reposição do equilíbrio financeiro, nos termos do artigo 354.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
- Aprovar as Revisões de Preços, provisórias e definitiva, nos termos dos artigos 382.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro e do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 06/01;
- Aprovar as Revisões de Preços, provisórias e definitiva, nos termos dos artigos 382.º do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 6/2004 de 06/01;
- Aprovar a Conta Final da empreitada, nos termos previstos no artigo 399.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

A Delegação de competências é feita com fundamento nas disposições conjugadas dos artigos 33º, nº 1, alínea f) e artigo 34º nº 1, da Lei nº.75/2013 de 12 de setembro e artigo 109º do CCP.

A despesa tem cabimento na rubrica 2022/1/4 – PRR - Comunidades Desfavorecidas, com a seguinte repartição de encargos:

- Ano 2024 – 4 292 232,78 € (valor sem IVA)

- Ano 2025 - 764 370,22 € (valor sem IVA)

TOTAL – 5 056 603,00 € (valor sem IVA).

Propõe-se ainda a aprovação em Minuta, para efeitos do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 57º da Lei nº. 75/2013 de 12 de setembro.

Anexo:

- Relatório Final do Júri.

O TÉCNICO



O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O CHEFE DE DIVISÃO



O PROPONENTE



APROVADA / REJEITADA por : — Votos Contra; — Abstenções; 17 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75 13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA



Mod.CMS.06

O PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
 CONTRIBUINTE N.º501294104
 PRAÇA DO BOCAGE
 2900-276-SETUBAL

IMPRESSO	PÁGINA
2024/02/09	1

MOVIMENTO DE ESTORNO

ANO	NUMERO	DATA
2024	319	2024/02/09

MOTIVO

ESTORNO POR MOTIVO DE NÃO ADJUDICAÇÃO E REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRATAR E ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO; INFORMAÇÃO 10/DOM/2024.

DIARIO	REFERÊNCIA MOVIMENTO	LANÇ. PATRIMONIAL	LANÇ. ORÇAMENTAL
FAC PROCESSAMENTO DE FACTURAS			22782

TIPO DE ESTORNO	PROP. CABIMENTO			REQUISIÇÃO			FACTURA			IMPORTANCIA ESTORNADA	
	ANO	NUMERO	LN	ANO	NUMERO	LN	ANO	REFERENCIA	NUMERO		TERCEIRO
Proposta de Cabimento	2024	723	1								4.549.766,75

EXTENSO
 QUATRO MILHÕES QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SESSENTA E SEIS EUROS E

TOTAIS	
TOTAL CUSTO..	4.549.766,75
TOTAL IVA	
TOTAL	4.549.766,75

CLASSIFICAÇÃO DOS PLANOS DE CONTAS				TERCEIRO		IMPORTÂNCIAS	
ORG./ECONÓMICA	PLANO	GERAL	ANALITICA	CLASSE	CÓDIGO	DEBITO	CREDITO
05	070115	2022 I 4					4.549.766,75

ESTORNO CONFERIDO EM 2024/02/09

CORINA OTYBEL DUARTE DE NOBREGA

PROCESSADO POR COMPUTADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL
CONTRIBUINTE N.º501294104
PRAÇA DO BOCAGE
2900-276-SETUBAL

IMPRESSO	PAGINA
2024/01/22	1

PROPOSTA DE CABIMENTO

SERV. REQUIS.	LOGIN	DATA	NUMERO	ANO
D0502	cnobrega	2024/01/22	723	2024

DESCRIÇÃO DA DESPESA
EMPREITADA CP 16/2023/DOM - 6CENTRO ESCOLAR BARBOSA DU BOCAGEõ - PROPOSTA 26/2023/DOM

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA TIPO DESP: BI50-Outros Investimentos - em curso ORGÂNICA : 05 DEPARTAMENTO DE OBRAS MUNICIPAIS ECONÓMICA: 070115 OUTROS INVESTIMENTOS PLANO : 2022 I 4 OUTRAS ACTIVIDADES PRR-Operação Integrada Local Setubal 47	DOTAÇÃO DISPONÍVEL 5.287.350,10 A CABIMENTAR 4.549.766,75 SALDO APÓS CABIMENTO 737.583,35
--	--

EXTENSO
QUATRO MILHÕES QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS EUROS E SETENTA E CINCO CÊNTIMOS

CABIMENTOS PARA ANOS SEGUINTE				IMPORTÂNCIAS					
CLASSIFICAÇÃO				PLANO					
LIN	T. DESPESA	ORGÂNICA	ECONÓMICA	ANO	T N.º	N + 1	N + 2	N + 3	ANOS SEGUINTE
1	BI50	05	070115	2022	I 4	810.232,43			

PROPOSTA CABIMENTADA EM 2024/01/22

AUTORIZAÇÃO	__ / __ / __
-------------	--------------

PROCESSADO POR COMPUTADOR





CP 16/2023/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA
“CENTRO ESCOLAR BARBOSA DU BOCAGE”

RELATÓRIO FINAL

Aos sete dias do mês de Fevereiro de 2024, pelas 11,30 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 974/2023, de 04 de outubro, da Câmara Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I - Iniciou-se a presente sessão pela confirmação do envio aos concorrentes do Segundo Relatório Preliminar nos termos do artigo 148.º, n.º 2 do CCP, datado de 23/01/2024, tendo-se verificado que, em sede de audiência prévia, não foi apresentada nenhuma pronúncia sobre o mesmo.

II – Face à inexistência de quaisquer pronúncias, mantêm-se os fundamentos e conclusões, em todos os seus termos, constantes do mencionado Segundo Relatório Preliminar, que se transcrevem:

1.º - Manter o teor e as conclusões do 1.º ponto da proposta do júri, constante do Relatório Preliminar de 19/12/2023, para o qual se remete;

2.º - A exclusão da proposta da concorrente Novagente - Empreitadas, S.A., nos termos e com os fundamentos suprarreferidos;

3.º - A decisão de não adjudicação, com base na exclusão da única proposta admitida, e a consequente revogação da decisão de contratar, nomeadamente, nos termos dos artigos 26º nº 1 b) e nº 3 do Programa do Concurso e Artigo 79º nº 1 b) e 80º do CCP.

Remeta-se o presente relatório, com os demais documentos, ao órgão competente para a decisão de contratar, nos termos e para efeitos do disposto no art.º 148.º, n.ºs 3 e 4 do CCP.

Anexos: Relatório Preliminar de 19/12/2023 e Segundo Relatório Preliminar de 23/01/2024.

A Presidente,

O Vogal,

A Vogal,



CP 16/2023/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA
“CENTRO ESCOLAR BARBOSA DU BOCAGE”

RELATÓRIO PRELIMINAR

Aos dezanove dias do mês de dezembro de 2023, pelas 14,00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 974/2023, de 04 de outubro, da Câmara Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I - No presente procedimento foram solicitados e prestados esclarecimentos e apresentadas listas de erros e omissões, nos termos do artigo 50.º do CCP, e foi prorrogado o prazo para apresentação de propostas, publicando-se o competente Aviso para o efeito.

II – Iniciou-se a análise das propostas pela identificação dos concorrentes, valor das suas propostas e prazo de execução, sabendo que o preço base é de 5 056 603,00 € (Cinco milhões, cinquenta e seis mil e seiscentos e três euros), não incluindo o valor do imposto sobre o valor acrescentado (I.V.A) aplicável, e que o prazo máximo de execução é de 430 dias.

Abertas as propostas verificou o Júri que as empresas **Anteros - Emp. Soc. Const. E Obras Públicas, S.A., Costeira - Engenharia e Construção, S.A., Sá Machado, LDA. e NOW XXI-Engenharia & Construções, LDA.**, embora constando da lista de concorrentes disponibilizada na plataforma, não submeteram proposta, anexando Declarações de Não Apresentação de Proposta, pelo que, nos termos do disposto no art.º 53.º do CCP, não são concorrentes, não sendo, assim, como tal consideradas.

Elaborada a lista de concorrentes, verifica-se terem sido apresentadas as seguintes propostas:

N.º Ordem	Concorrente	Valor da proposta	Prazo de execução
1	Alexandre Barbosa Borges, S.A.	3.593,17 €	430 Dias
2	Wikibuild, S.A.	6.670.908,31 €	430 Dias
3	FERREIRA - Construção, S.A.	5.800.689,70 €	360 Dias
4	Teixeira, Pinto & Soares, S.A.	5.626.504,42 €	430 Dias
5	Tecnorém, Engenharia e Construções, S.A.	5.456.000,00 €	360 Dias
6	Ângulo Recto - Construções, LDA.	5.330.626,34 €	330 Dias
7	Ruce - Construção e Engenharia, LDA.	359.318,07 €	430 Dias
8	CARI Construtores, S.A.	5.621.789,72 €	396 Dias
9	Construções Gabriel A.S. Couto, S.A.	5.785.000,00 €	330 Dias
10	Novagente - Empreitadas, S.A.	5.003.889,08 €	390 Dias

III - A análise das propostas seguiu com a verificação dos seus atributos, nos termos do artigo 70.º do CCP e o Júri verificou:

- Que proposta da concorrente **Alexandre Barbosa Borges, S.A.** apresenta um preço irreal e não sério de 3.593,17 €, face ao preço base, situando-se no âmbito de uma proposta de preço anormalmente baixo de valor injustificável, e não se encontra instruída com os documentos correspondentes às alíneas b), e), f), g), h) e i) do n.º 2 o artigo 17.º do Programa do Concurso, pelo que, a proposta será de excluir, nos termos do artigo 146.º, n.º 2, al. d) e o), artigo 70.º, n.º 2 al. a) e e), ambos do CCP e do artigo 23.º al. b) do Programa do Concurso;
- Que proposta da concorrente **Wikibuild, S.A.**, apresenta o preço de 6.670.908,31 €, acima do preço base, e não se encontra instruída com os documentos correspondentes às alíneas b), c), e), f), g), h) e i) do n.º 2 o artigo 17.º do Programa do Concurso, pelo que, a proposta será de excluir, por ultrapassar o preço base, nos termos do artigo 23.º, alínea c) e h) do Programa do Concurso e artigos 146.º, n.º 2, al. d) e o) e 70.º, n.º 2, al. a) e d) do CCP;

- Que a proposta da concorrente **FERREIRA - Construção, S.A.** apesar de corretamente instruída, apresenta o preço de 5.800.689,70 €, acima do preço base, pelo que, a proposta será de excluir, por ultrapassar o preço base, nos termos do artigo 23.º, alínea c) e h) do Programa do Concurso e artigos 146.º, n.º 2, alínea o) e 70.º, n.º 2, alínea d) do CCP;
- Que a proposta da concorrente **Teixeira, Pinto & Soares, S.A.**, apesar de corretamente instruída, apresenta o preço de 5.626.504,42 €, acima do preço base, pelo que, a proposta será de excluir, por ultrapassar o preço base, nos termos do artigo 23.º, alínea c) e h) do Programa do Concurso e artigos 146.º, n.º 2, alínea o) e 70.º, n.º 2, alínea d) do CCP;
- Que a proposta da concorrente **Tecnorém, Engenharia e Construções, S.A.**, apesar de corretamente instruída, apresenta o preço de 5.456.000,00 €, acima do preço base, pelo que, a proposta será de excluir, por ultrapassar o preço base, nos termos do artigo 23.º, alínea c) e h) do Programa do Concurso e artigos 146.º, n.º 2, alínea o) e 70.º, n.º 2, alínea d) do CCP;
- Que a proposta da concorrente **Ângulo Recto - Construções, LDA.**, apesar de corretamente instruída, apresenta o preço de 5.330.626,34 €, acima do preço base, pelo que, a proposta será de excluir, por ultrapassar o preço base, nos termos do artigo 23.º, alínea c) e h) do Programa do Concurso e artigos 146.º, n.º 2, alínea o) e 70.º, n.º 2, alínea d) do CCP;
- Que proposta da concorrente **Ruce - Construção e Engenharia, LDA.** apresenta um preço irreal e não sério de 359.318,07€, face ao preço base, situando-se no âmbito de uma proposta de preço anormalmente baixo de valor injustificável, e não se encontra instruída com os documentos correspondentes às alíneas a), b), e), f), g), h) e i) do n.º 2 o artigo 17.º do Programa do Concurso, pelo que, a proposta será de excluir, nos termos do artigo 146.º, n.º 2, al. d) e o), artigo 70.º, n.º 2 al. a) e e), ambos do CCP e do artigo 23.º al. b) do Programa do Concurso;
- Que a proposta da concorrente **CARI Construtores, S.A.**, apesar de corretamente instruída, apresenta o preço de 5.621.789,72 €, acima do preço base, pelo que, a proposta será de excluir, por ultrapassar o preço base, nos termos do artigo 23.º, alínea

- c) e h) do Programa do Concurso e artigos 146.º, n.º 2, alínea o) e 70.º, n.º 2, alínea d) do CCP;
- Que a proposta da concorrente **Gabriel A.S. Couto, S.A.**, apesar de corretamente instruída, apresenta o preço de 5.785.000,00 €, acima do preço base, pelo que, a proposta será de excluir, por ultrapassar o preço base, nos termos do artigo 23.º, alínea c) e h) do Programa do Concurso e artigos 146.º, n.º 2, alínea o) e 70.º, n.º 2, alínea d) do CCP;
 - Que a proposta da concorrente **Novagente - Empreitadas, S.A.**, com o preço de 5.003.889,08 € e o prazo de 390 dias, se encontra corretamente elaborada e instruída e apresenta atributos que se enquadram nos parâmetros base do procedimento.

Assim, com os fundamentos de facto e de Direito acima expostos, o júri propõe:

1.º - A exclusão das propostas das concorrentes Alexandre Barbosa Borges, S.A., Wikibuild, S.A., FERREIRA - Construção, S.A., Teixeira, Pinto & Soares, S.A., Tecnorém, Engenharia e Construções, S.A., Ângulo Recto - Construções, LDA., Ruce - Construção e Engenharia, LDA., CARL Construtores, S.A. e Construções Gabriel A.S. Couto, S.A., nos termos supra mencionados relativamente a cada uma das concorrentes;

2.º - A admissão da proposta da concorrente Novagente - Empreitadas, S.A., por se encontrar corretamente instruída e elaborada, apresentando atributos que se enquadram nos parâmetros base do procedimento;

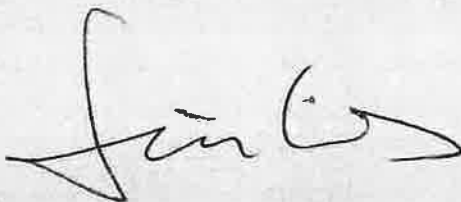
3.º - A ordenação da única proposta que reúne condições para o efeito:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	VALOR	PRAZO
1.º	Novagente - Empreitadas, S.A.	5.003.889,08 €	390 DIAS

4.º - A adjudicação da empreitada à empresa Novagente - Empreitadas, S.A., NIPC 506287858, pelo valor de 5.003.889,08 € (cinco milhões, três mil, oitocentos e oitenta e nove euros e oito cêntimos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, e pelo prazo de execução de 390 dias.

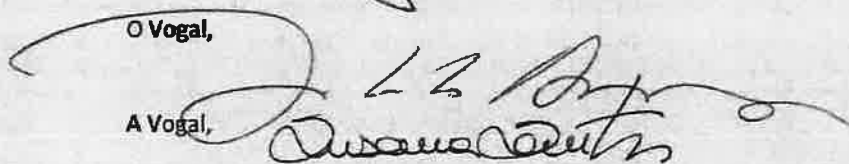
Deve o presente Relatório Preliminar ser remetido aos concorrentes para audição dos interessados, por escrito, em 5 dias, nos termos do artigo 147.º do CCP.

A Presidente,



O Vogal,

A Vogal,





CP 16/2023/DOM
PARA ADJUDICAÇÃO DA EMPREITADA
“CENTRO ESCOLAR BARBOSA DU BOCAGE”

SEGUNDO RELATÓRIO PRELIMINAR
(nos termos do artigo 148º nº2 do CCP.)

Aos vinte e três dias do mês de Janeiro de 2024, pelas 14,00 horas, reuniu-se no gabinete da Diretora do Departamento de Obras Municipais da Câmara Municipal de Setúbal, no Edifício Ciprestes, o Júri do Procedimento, designado pela Deliberação n.º 974/2023, de 04 de outubro, da Câmara Municipal, encontrando-se presentes a Sr.ª Eng.ª Lénia Mouro Guerreiro, na qualidade de Presidente do Júri, e os vogais Sr. Eng.º José Carlos Amaro e a Sr.ª Dr.ª Susana Branco Santos, todos elementos efetivos do júri.

I – Iniciou-se a presente sessão com a confirmação do envio do Relatório Preliminar de 19 de Dez. de 2023 a todos os concorrentes.

II – Na sequência da Audiência Prévia, registou a apresentação de uma Pronúncia por parte da concorrente Ângulo Recto - Construções, LDA., cuja análise se efectua de seguida.

Vem a mencionada concorrente, agora sob a designação comercial de Alberto Couto Alves, S.A. uma vez que esta entidade incorporou a Ângulo Recto - Construções, LDA., alegar e requerer a exclusão da proposta da concorrente Novagente - Empreitadas, S.A., com fundamento no facto do Plano de Trabalhos desta concorrente não dar cumprimento ao faseamento exigido para a execução da empreitada, conforme as peças submetidas a concurso e respectivos esclarecimentos prestados.

Com efeito, no âmbito, do planeamento da execução dos trabalhos desta empreitada foi necessário definir duas zonas de desenvolvimento dos trabalhos, tendo em vista assegurar a

manutenção das actividades escolares com a maior normalidade possível. A imposição do faseamento dos trabalhos resulta, nomeadamente:

- da Cláusula 1.ª, n.º 1 do CE:

"(...) A presente empreitada decorrerá sem interrupção dos períodos de atividades lectivas.

Pelo que, inicialmente não será disponibilizada o espaço exterior dos Campos de Jogos, que se manterão afectos às atividades escolares.

Assim, para efeitos de planeamento dos trabalhos, a primeira fase de execução da empreitada deve ser reservada aos trabalhos de execução do Edifício, sendo posteriormente disponibilizada a área onde se situam os Campos de Jogos, para efeitos da execução dos restantes trabalhos da empreitada, após articulação entre o Dono da Obra, o Empreiteiro e a Direção da Escola". Efectivamente, este segundo paragrafo da mencionada Cláusula não estava correcto, e

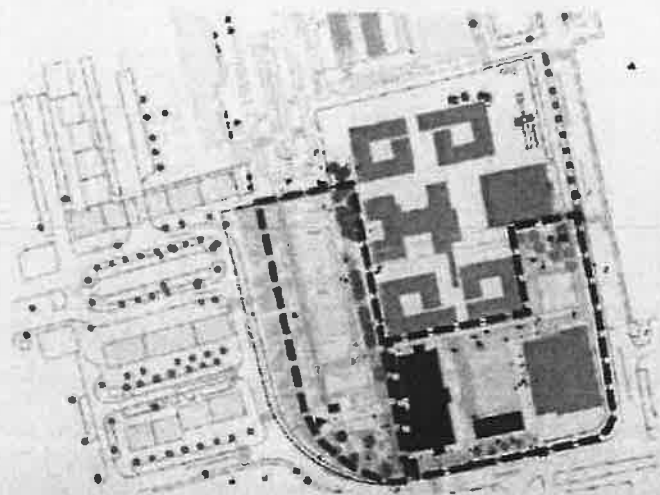
- dos Esclarecimentos prestados em 22/11/2023:

Nesta sede clarificou-se o faseamento pretendido para os trabalhos, aspecto relevante da execução desta empreitada, visto tratar-se de um estabelecimento de ensino que se mantém em actividade na pendência dos trabalhos da empreitada. Pelo que foi prestado o seguinte esclarecimento:

"(...) Esclarece-se que a obra está dividida em duas zonas, inicialmente serão executados os trabalhos inseridos nos espaços dos novos campos de jogos / pista de atletismo / portaria do Centro Escolar, ou seja, a zona do recinto escolar a ser ampliada com esta intervenção (Poente), contígua ao talude (zona verde) do espaço público, Zona delimitada na cor azul (ver imagem abaixo).

Assim, nesta fase da Obra o funcionamento das atividades escolares relativas ao desporto será efetuado no pavilhão desportivo e nos campos de jogos / pista de atletismo existentes e o acesso principal a escola decorrerá pela entrada com portaria provisória existente (Nascente).

Após a conclusão destes trabalhos, esta zona deve ser efetivamente concluída e entregue a escola para que as atividades físicas dos alunos sejam realizadas nestes novos espaços.



A 2ª fase da obra refere-se a zona delimitada em roxo (ver imagem acima), ou seja, a zona onde estão localizados o edifício destinado ao funcionamento do Centro Escolar, o edifício do Salão Polivalente, a nova portaria principal da escola (Nascente) e os espaços exteriores previstos para esta parte da intervenção, que inclui o campo de jogos maior. Nesta fase da Obra o acesso principal a Escola será efetuado pela nova portaria do Centro Escolar que já terá sido concluída na fase anterior. (...)

Nos termos da Cláusula 3ª nº 1 do Caderno de Encargos, sob a epígrafe, "Interpretação dos documentos que regem a empreitada", no caso de existirem divergências entre o Caderno de Encargos e os Esclarecimentos prestados, prevalecem os documentos pela ordem em que são indicados nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula 2ª. O que, no caso concreto, equivale a dizer que considerando a divergência parcial entre o exposto no Caderno Encargos, nomeadamente, na Cláusula 1ª nº 1, e os esclarecimentos prestados ao Caderno de Encargos, quanto ao faseamento pretendido para os trabalhos, prevalecem os esclarecimentos prestados sobre o exposto no próprio Caderno de Encargos. Deste modo, através dos mencionados esclarecimentos prestados ficou claro para todos os interessados qual o faseamento pretendido pela Município para a execução dos trabalhos desta empreitada, o que, repita-se, é manifestamente importante para o Município considerando que a empreitada incide sobre um

estabelecimento de ensino que permanecerá em actividade, na pendência da execução dos trabalhos da empreitada.

Com efeito, da análise dos documentos da proposta apresentada pela Novagente - Empreitadas, S.A., verifica-se que nem o Programa de Trabalhos, nem a memória descritiva de execução da obra, têm qualquer referência ao faseamento constante dos esclarecimentos prestados. Para mais, o respectivo Plano de Trabalhos prevê para os primeiros meses de execução da obra, começarem os trabalhos pela zona que foi indicada para a 2ª fase, por exemplo, fundações e estrutura do novo edifício.

Assim, considera-se que assiste razão à concorrente Alberto Couto Alves, S.A., na qualidade de pronunciante, uma vez que do Plano de Trabalhos da concorrente Novagente - Empreitadas, S.A. não se vislumbra o cumprimento do faseamento exigido para a execução desta empreitada, conforme os esclarecimentos prestados, aliás, antes pelo contrário, o Plano de Trabalhos apresentado inverte o faseamento determinado pelo Município.

Nestes termos, considera-se que a proposta da concorrente Novagente - Empreitadas, S.A., inicialmente aceite, terá de ser, a final, excluída por não respeitar o faseamento pretendido pela Município para a execução dos trabalhos desta empreitada, nomeadamente, nos termos dos artigos 23º c) e h) do Programa do Concurso, artigo 70 nº 2 b) *ex vi* artigos 148º nºs 1 e 2 e 146º nº 2 o) todos do CCP.

Assim, com os fundamentos de facto e de Direito acima expostos, após reavaliação na sequência de pronuncia apresentada, o júri propõe:

1.º - Manter o teor e as conclusões constantes do 1.º ponto da proposta do júri constante do Relatório Preliminar de 19/12/2023, para o qual se remete;

2.º - A exclusão da proposta da concorrente Novagente - Empreitadas, S.A., nos termos e com os fundamentos suprarreferidos;

3.ª - A decisão de não adjudicação, com base na exclusão da única proposta admitida, e a consequente revogação da decisão de contratar, nomeadamente, nos termos dos artigos 26.ª nº 1 b) e nº 3 do Programa do Concurso e Artigo 79.ª nº 1 b) e 80.ª do CCP.

Deve o presente Relatório ser remetido aos concorrentes para audição dos interessados, por escrito, em 5 dias, nos termos dos artigos 147.ª ex vi 148.ª nº 2 do CCP.

Anexo: Pronúncia da concorrente Ângulo Recto - Construções, LDA./Alberto Couto Alves, S.A.

A Presidente,

O Vogal,

A Vogal,

CONCURSO PÚBLICO para a EMPREITADA "CENTRO ESCOLAR BARBOSA DU BOCAGE"

Referência de Procedimento: CP 16/2003/DOM

Município de Setúbal

Exmo. Júri do Procedimento

ALBERTO COUTO ALVES, S.A. (que incorporou a ÂNGULO RECTO – CONSTRUÇÕES, LDA.), tendo sido notificada do Relatório Preliminar de análise das propostas na empreitada supra referida e de que o Júri fixou um prazo para que os concorrentes se pronunciem ao abrigo do direito de audiência prévia previsto nos artigos 148.º, n.º 2 e 147.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), vem exercer o seu direito de audiência prévia, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I – QUESTÃO PRÉVIA:

1. Mediante um Projeto de Fusão, a ALBERTO COUTO ALVES, S.A. incorporou o património da sociedade por quotas denominada ÂNGULO RECTO – CONSTRUÇÕES, LDA., com o NIPC 506682188 – cfr. consta da Insc. 35 Ap. 6/20231231 da certidão permanente que aqui se anexa.
2. Tendo assim, em virtude dessa fusão, a ALBERTO COUTO ALVES, S.A. incorporado todos os direitos e obrigações da então sociedade extinta, tal como previsto no art.º 112.º, al. a) do Código das Sociedades Comerciais.

II - DO CONCURSO PÚBLICO E DA LEI APLICÁVEL:

3. O presente Concurso destina-se à formação do Contrato de Empreitada denominado "Centro Escolar Barbosa du Bocage", cujo preço base é de € 5.056.603,00 (cinco milhões, cinquenta e seus mil e seiscentos e três euros), e com o prazo de execução de 430 (quatrocentos e trinta) dias a contar da data da sua consignação.
4. Em conformidade com o Programa do Concurso (artigo 8.º), o critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa, determinada pela modalidade prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º



- 74.º do CCP, ou seja, através da modalidade Multifator, de acordo com a qual o mérito das propostas é feita mediante a atribuição da classificação final (CF) das propostas, tendo em conta os fatores Preço da proposta (PPROP), com a percentagem de 60%, e Prazo da proposta (PZPROP), com a percentagem de 40%.
5. Sendo certo que, relativamente à avaliação destes fatores – preço e prazo da proposta, a sua pontuação foi avaliada de 0 a 100, com base nas fórmulas indicadas no artigo 8.º do Programa do Concurso.
6. E bem como que, o que está submetido no presente concurso é assim o preço e o prazo.
7. Tudo o demais exigido no Programa do Concurso, tratam-se termos e/ou condições.
8. Ora, do Programa do Concurso (al. e) do n.º 2 do Artigo 17.º) decorre, de entre o demais, que com as suas propostas, os concorrentes teriam que apresentar um programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e plano de equipamento, cada um com a respetiva programação mensal.
9. Por sua vez, decorre ainda do Programa do Concurso (al. a) do n.º 3 do Artigo 17.º) que o plano de trabalhos deve indicar as principais atividades a desenvolver, seu escalonamento ao longo do prazo, mencionando expressamente quais os períodos de suspensão nele incluídos.
10. Tendo-se ainda estipulado no Artigo 23.º deste Programa do Concurso o seguinte:
"São excluídas as propostas cuja análise revele, nomeadamente:
(...)
b) Que não apresentem algum dos documentos constantes no artigo 17.º do presente programa de concurso;
(...)"
11. Sendo certo que, a não apresentação desses documentos de acordo com o estabelecido no Programa do Concurso, corresponderá à sua não apresentação.
12. E sendo ainda certo que, estando-se perante um procedimento de formação de contrato de empreitada, a obrigatoriedade de apresentação de um plano de trabalhos decorre ainda da lei, concretamente dos



art.º 57.º, n.º 2, al. b) do Código dos Contratos Públicos (doravante, CCP).

13. E bem como, esse plano de trabalhos deve ser apresentado tal como definido no art.º 361.º do CCP.
14. Nos termos do art.º 361.º, n.º 1 do CCP "1 – O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los." (negrito e sublinhado nossos).
15. Tendo por base os critérios de adjudicação acima identificados, foi admitida para análise apenas a proposta de uma concorrente, Novagente – Empreitadas, S.A. (doravante, Novagente).
16. E excluída as demais propostas, nomeadamente a da aqui Reclamante.
17. Sucede que, analisada a proposta da referida Novagente, percebemos que a mesma devia ter sido excluída por violação de termos ou condições que violam aspetos da execução do contrato a celebrar não submetidos à concorrência, no que diz respeito ao plano de trabalhos que a acompanhou.

Senão vejamos,

III - DA EXCLUSÃO DA PROPOSTA DA NOVAGENTE – EMPREITADAS, S.A.:

18. Como se viu, o que está submetido à concorrência no presente concurso é o preço e o prazo, de tal modo que todos os demais documentos exigidos no Programa do Concurso se tratam de termos ou condições a que os concorrentes têm que se submeter, sob pena de exclusão das suas propostas.
19. Designadamente o Plano de Trabalhos, como decorre expresso dos artigos 17.º e 23.º do Programa do Concurso.
20. De qualquer modo, ainda que assim não estipulasse o Programa do Concurso – como estipula – a verdade é que, esta obrigatoriedade e consequência do seu incumprimento estão ainda previstos nos artigos 361.º; 57.º, n.º 2, al. b); 70.º, n.º 2, al. f) e 146.º, n.º 2, al. o), todos do CCP.
21. Ora, a proposta desta concorrente foi acompanhada por um plano de trabalhos que não respeita o



faseamento previsto pelo Dono de Obra para a execução desta empreitada.

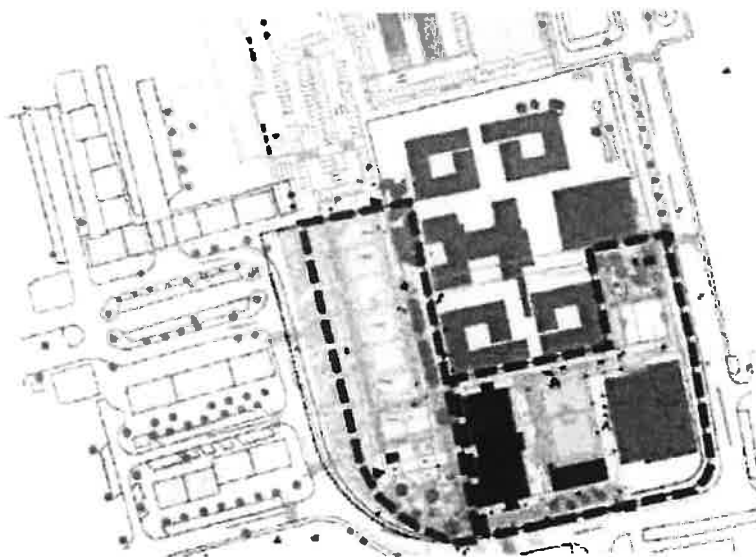
Concretamente.

22. De acordo com a Resposta do Exmo. Júri do Procedimento aos Pedidos de Esclarecimentos e Listagens de Erros e Omissões, datado de 22/11/2023, e relativamente ao faseamento dos trabalhos constante do anexo 7 (Faseamento dos Trabalhos), diz-se:

"(...) a obra está dividida em duas zonas, inicialmente serão executados os trabalhos inseridos nos espaços dos novos campos de jogos / pista de atletismo / portaria do Centro Escolar, ou seja, a zona do recinto escolar a ser ampliada com esta intervenção (Poente), contígua ao talude (zona verde) do espaço público. Zona delimitada na cor azul (ver imagem abaixo).

Assim, nesta fase da Obra o funcionamento das atividades escolares relativas ao desporto será efetuado no pavilhão desportivo e nos campos de jogos / pista de atletismo existentes e o acesso principal a escola decorrerá pela entrada com portaria provisória existente (Nascente).

Após a conclusão destes trabalhos, esta zona deve ser efetivamente concluída e entregue a escola para que as atividades físicas dos alunos sejam realizadas nestes novos espaços."
(negrito nosso)



23. Ou seja, de forma não exaustiva, esta empreitada divide-se em duas fases (como decorre de forma clara da Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos acima transcrita):

FASE 1:

- Campos 1, 3 e 4;
- Pista Atletismo 1 e 2;
- Portaria EB1/JI.

FASE 2:

- Campo 2;
- Corpo A;
- Corpo B;
- Portaria EB 2+3.

24. Ora, analisado brevemente o Plano de Trabalhos da concorrente Novagente – Empreitadas S.A., verifica-se que este não divide a empreitada por fases, não cumprindo assim o indicado no esclarecimento prestado pelo Exmo. Júri do Procedimento.

25. A título exemplificativo, reproduz-se aqui partes do Plano de Trabalhos apresentado com a proposta desta concorrente:

Plano de Trabalhos com início a 03/01/2024 e fim a 27/01/2025:

ID	Art.	Nome da Greio	Un	Quantidade	Valor/Un	Duração (dias de trabalho)	Preced.	Execução	Início	Fim
0		CENTRO ESCOLAR BARBOSA DU BOCAGE				330 d			Qui 03/01/24	Seg 27/01/25
1		CONSIGNAÇÃO				0 d	1810C-2		Qui 03/01/24	Qui 03/01/24
2		ARQUITETURA				330 d	1850; 1000		Qui 03/01/24	Seg 27/01/25
3	1.1	NOTAS				0 d			Qui 03/01/24	Qui 03/01/24

Art.	Descrição	Un	Quantidade	Valor/Un	Duração	Preced.	Execução	Início	Fim
13.2.10	Fornecimento e execução de pavimento cerâmico por sistema de 20x20 cm	m ²	944,30	6,30	137 d			Qui 18/01/24	Seg 28/12/24
13.2.11	Fornecimento e execução de camada de acabamento e assenta em laje de betão	m ²	473,00	4,80	137 d			Qui 18/01/24	Seg 28/12/24
13.2.12	Fornecimento e execução de pavimento cerâmico 40x40 cm por sistema de 20x20 cm	m ²	2.373,00	24,00	137 d			Qui 18/01/24	Seg 28/12/24
13.2.13	Fornecimento e execução de pavimento de cerâmica 40x40 cm por sistema de 20x20 cm	m ²	1.085,30	16,00	137 d			Qui 18/01/24	Seg 28/12/24

- Do exposto decorre que a Execução dos Campos 1, 2, 3 e 4 (art.ºs 13.1.10; 13.1.12; 13.1.13) estão a finalizar a 30/12/24, ou seja, a um mês do final da empreitada e executados ao mesmo tempo. Isto é, não houve faseamento na execução dos mesmos.

Corpo A com início a 18/01/2024 e fim a 02/08/2024:

EXECUÇÃO GLOBAL - ANEXO 1										
540	2.1	CORPO A							Cor 18012024	Cor 02082024
549	2.2	MOVIMENTOS DE TERRAS							Cor 18012024	Cor 02082024
550	2.2.1	Escavação Geral: execução de escavações em terreno de qualquer natureza até 3,00m de	640	640,00	64	14,0	18+70	0201,5472	Cor 18012024	Cor 24022024
551	2.2.1.2	Escavação para fundações: execução de escavações abertas de caixotões em	640	209,57	53,97	7,0	302		Cor 01082024	Cor 07022024
552	2.2.1.3	Ativar: execução de áreas compactadas mecanicamente e/ou manualmente, incluindo	640	230,00	51,2	7,0	377		Ter 25062024	Cor 01072024
553	2.2.2	FUNDAÇÕES							Cor 01082024	Cor 02082024
554	2.2.2.1	Batido de regularização [C12/15 X02]							Cor 18012024	Cor 02082024
555	2.2.2.1.1	Execução de canteira de regularização em Sapatas, pilares de estacas, vigas e trelias de fundação	640	12,00	12,00	1,0	304/309		Cor 18012024	Cor 02082024
556	2.2.2.2	Batido em elementos estruturais [C30/37]							Ter 25062024	Cor 07022024

Corpo B com início a 19/02/2024 e fim a 24/04/24:

500	2.1	CORPO B							Cor 19022024	Cor 24042024
509	2.2	MOVIMENTOS DE TERRAS							Cor 19022024	Cor 24042024
510	2.2.1	Escavação Geral: execução de escavações em terreno de qualquer natureza até 3,00m de	640	640,00	64	5,0	304/309		Cor 19022024	Cor 24042024
511	2.2.1.2	Escavação para fundações: execução de escavações abertas de caixotões em	640	36,99	29	3,0	684/513		Cor 06032024	Cor 06032024
512	2.2.1.3	Ativar: execução de áreas compactadas mecanicamente e/ou manualmente, incluindo	640	82,00	17,31	3,0	626		Ter 19032024	Cor 21062024
513	2.2.2	FUNDAÇÕES							Cor 19022024	Cor 24042024
514	2.2.2.1	Batido de regularização [C12/15 X02]							Cor 19022024	Cor 24042024
515	2.2.2.1.1	Execução de canteira de regularização em Sapatas, pilares de estacas, vigas e trelias de fundação	640	2,00	2,00	1,0	611/577+62/578		Cor 07032024	Cor 06032024
516	2.2.2.2	Batido em elementos estruturais [C30/37]							Cor 19022024	Ter 19032024
517	2.2.2.3	Batido em elementos de estacas, vigas e trelias	640	66,00	16,20	1,0	210/217+8		Ter 19032024	Ter 19032024

- Daqui decorre que a Execução do Corpo A e Corpo B são tarefas planeadas para execução no início da empreitada, e não por fases, de acordo com o indicado no esclarecimento prestado pelo Exmo. Juri do Procedimento, que pressuporia esse início após a execução dos elementos previstos na FASE 1.

ANEXO 2 - RESUMO DE EXECUÇÃO										
600	2.1	EXTERIORES							Cor 18012024	Cor 24042024
609	2.2	MOVIMENTOS DE TERRAS							Cor 18012024	Ter 19032024
601	2.2.1	Escavação para fundações: execução de escavações abertas de caixotões em	640	67,52	22,50	5,0	300/304,705,7		Cor 18012024	Ter 19032024
602	2.2.2	FUNDAÇÕES							Cor 18012024	Ter 19032024
603	2.2.2.1	Batido de regularização [C12/15 X02]							Cor 18012024	Cor 24042024
604	2.2.2.1.1	Execução de canteira de regularização em fundação de Portais de EB1.1 - AT	640	7,25	7,25	1,0	604/608		Cor 18012024	Cor 19032024

- Da análise desta parte do Plano de Trabalhos apresentado com a proposta desta concorrente, conclui-se que as fundações da Portaria EB1/JI (Artº 2.4.2.1.1) têm início a 16/06/2024, após a finalização do Corpo B e após início do Corpo A, ao invés da priorização da Portaria EB1/JI relativamente ao Corpo A e B. dos Campos 1, 2, 3 e 4 (art.ºs 13.1.10; 13.1.12; 13.1.13) estão a finalizar a 30/12/24, ou seja, a um mês do final da empreitada e executados ao mesmo tempo. Isto é, não houve focamento na execução dos mesmos.

26. Em suma, perante esta análise não exaustiva ao Plano de Trabalhos da concorrente Novagente – Empreitadas S.A., concluímos que o mesmo não cumpre o faseamento previsto na execução da empreitada, com os critérios definidos no Anexo 7 (Faseamento dos Trabalhos) das RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E LISTAGENS DE ERROS E OMISSÕES, datado de 22/11/2023, com o pressuposto do funcionamento do espaço escolar com o decorrer da empreitada.

Em consequência do que,

27. Perante o plano de trabalhos que esta concorrente apresenta, na fase de execução da empreitada, o dono de obra ficará impedido designadamente de, fiscalizar a construção e a controlar o ritmo da sua execução, por forma a evitar atrasos que se possam revelar irrecuperáveis.
28. Pois que, sem um plano de trabalhos adequado e apresentado de acordo com a lei e com o previsto nas peças procedimentais, não pode haver fiscalização eficaz.
29. Como acima se viu, o artigo 361.º do CCP tem-se como incumprido se a insuficiência do plano de trabalhos inviabilizar o controlo pelo dono da obra da respetiva execução.
30. Por essa razão e uma vez que o artigo 361.º do CCP, não fornece um modelo tipo de mapa de trabalhos que se ajuste a todas as empreitadas de obras públicas, a suficiência do plano de trabalhos apresentado tem de ser aferida perante cada situação em concreto.
31. Na situação concreta que se nos apresenta, essa resposta é-nos fornecida, desde logo, pelo disposto no art.º 17.º do Programa de Concurso, em conjugação com o Esclarecimento prestado pelo Exmo. Júri do Procedimento, no que diz respeito ao faseamento da empreitada.
32. Pelo que, os concorrentes não podiam ter quaisquer dúvidas acerca da forma de apresentação do plano de trabalhos, assim como não as pode ter o Exmo. Júri do Procedimento.
33. De tal modo que, não tendo sido cumprida a forma de apresentação do plano de trabalho prevista para esta empreitada pela concorrente Novagente, a sua proposta tem necessariamente que ser excluída, ao abrigo do que dispõem os artigos 361.º; 57.º, n.º 2, al. b); 70.º, n.º 2, al. f) e 146.º, n.º 2, al. o), todos do CCP.
34. Aceitando-se o contrário, ou seja, admitindo-se esta proposta nos termos em que foi apresentada –



momento no que diz respeito ao seu plano de trabalhos e ao não cumprimento do faseamento dos trabalhos imposto pela entidade adjudicante – corresponderia a um desrespeito grave ao princípio da igualdade.

35. Na medida em que, a admitir-se tal, também a própria Reclamante, ou qualquer outra concorrente, poderia ter apresentado um plano de trabalhos com a sua proposta, que não respeitando esse faseamento, poderia ter um preço inferior e logo, mais competitivo.
36. Vendo assim a sua proposta ser admitida e bem como, a possibilidade de ver assim ser-lhe adjudicada esta empreitada.
37. Do contrário, o plano de trabalhos que acompanhou a proposta da concorrente Novagente, cumprindo esse faseamento, teria certamente um preço superior e menos competitivo.
38. E nesse sentido, para que, na fase de execução da empreitada, o plano de trabalhos da única concorrente admitida ao presente concurso possa acompanhar o faseamento previsto pela entidade adjudicante para a mesma, terá o mesmo que ser adaptado, e simultaneamente, alterado o custo/preço previsto para esses trabalhos.
39. O que, só por si, é indicativo da impossibilidade da sua admissão como uma proposta "séria", de acordo com o que foi exigido no presente concurso.

Mais daqui resultando que,

40. Considerando o facto de estarmos perante um concurso público e a exclusão de todas as propostas apresentadas a este concurso, pode a entidade adjudicante, excecionalmente e por motivos de interesse público devidamente fundamentados, adjudicar a empreitada à proposta que, de entre as propostas que apenas tenham sido excluídas por apresentarem um preço contratual superior ao preço base, e cujo preço não exceda em mais de 20% esse preço, seja ordenada em, primeiro lugar, de acordo com o critério de adjudicação, nos termos do que dispõe o art.º 70.º, n.º 6 do CCP.
41. Ora, de entre as propostas excluídas com esse fundamento - por apresentarem um preço contratual superior ao preço base – verifica-se que a proposta que deveria ser ordenada em primeiro lugar é a da aqui Reclamante, com o preço de 5.330.626,34€, portanto, menos de 6% acima do preço base.



42. Sendo certo que, não obstante do Programa do Concurso do presente procedimento não se encontrar prevista a possibilidade de adjudicação acima do preço base, nos termos do que dispõe o citado art.º 70.º, n.º 6 do CCP, porque o mesmo teve o seu início aquando ainda da vigência do Decreto-Lei n.º 36/2022 de 20 de maio, poderá a entidade adjudicante fazê-lo, se assim pretender.
43. Já que, todos os demais pressupostos e requisitos legais previstos naquele art.º 70.º, n.º 6 para o efeito, se encontram devidamente preenchidos.

De qualquer modo,

44. Nos termos supra expostos, impõe-se a elaboração de um novo Relatório Preliminar que determine, pelo menos e por imperativo legal e procedimental, a exclusão da proposta da concorrente NOVAGENTE – EMPREITADAS, S.A. e ainda, se a entidade adjudicante assim o entender, a consequente adjudicação da empreitada à ALBERTO COUTO ALVES, S.A. (que incorporou a ÂNGULO RECTO – CONSTRUÇÕES, LDA.), por ser a única proposta economicamente mais vantajosa, de acordo com o critério de adjudicação que se lhe segue, e por estarem cumpridos os requisitos e pressupostos para que se aplique em concreto o art.º 70.º, n.º 6 do CCP.

ANEXA: 1 documento.

A Reclamante:

ALBERTO COUTO ALVES, S.A.
(que incorporou a ÂNGULO RECTO – CONSTRUÇÕES, LDA.)

